

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2006

Modifica o art. 23 da Lei nº 6.830, de 1980, para permitir a arrematação com valor inferior ao dado pela avaliação ainda em primeiro leilão.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado ANTONIO CAMBRAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.787, de 2006, tem por objetivo modificar a lei que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, inserindo três parágrafos adicionais ao art. 23, para: assegurar a validade da alienação em leilão de bens penhorados, ainda que, no primeiro leilão, o lance seja inferior ao valor estimado pela avaliação; permitir ao juiz rejeitar lance que considere vil, designando novo leilão, se for o caso; e possibilitar a designação de novo leilão, se não houver licitantes.

O Autor justifica a proposição com o argumento de que o procedimento da cobrança judicial das dívidas perante o Estado é ditado pelo interesse público, com eficácia e rapidez compatíveis. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, pela Súmula nº 128, determinou a realização de segundo leilão, se no primeiro não houver lance superior à avaliação, o que pode retardar a satisfação dos débitos com o Poder Público, além de possibilitar o ajuizamento de milhares de ações rescisórias em prejuízo dos cofres públicos.

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva desta Comissão e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Finanças e Tributação, deve-se verificar previamente a compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, e apreciar o mérito. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre inicialmente examinar a adequação do Projeto em relação ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da CFT, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

O Projeto não prevê a concessão ou ampliação de benefício de caráter tributário ou financeiro. Seu objetivo primordial é o de permitir a agilização dos procedimentos de execução fiscal e estabelecer maior economia processual, ao assegurar a validade do leilão mesmo nos casos em que o valor do lance seja inferior ao da avaliação. Portanto, a autoridade competente pode abrir mão da realização de um segundo leilão, mas, ao mesmo tempo, possibilita a designação de um novo leilão, se o juiz considerar o lance vil, incompatível com o valor do bem penhorado.

Constata-se que o valor definido pela autoridade fazendária mantém-se resguardado. A repercussão da medida recai unicamente sobre o processo de arrematação do bem vinculado à penhora, afetando o preço final obtido com a operação e, por consequência, a capacidade de solvência do devedor, a quem caberia, então, oferecer um outro bem à penhora, caso o resultado da primeira operação seja insuficiente para a liquidação integral do débito.

Neste sentido, as modificações propostas favoreceriam a recuperação dos créditos fazendários, considerando-se as formalidades exigidas nestes casos e os prazos geralmente decorridos.

A avaliação realizada antes do leilão serve, sem dúvida, como referência de valor, mas é admissível, em algum grau, a oscilação – para mais ou para menos –, a variação do valor inicialmente atribuído. A principal

vantagem que se vislumbra é, com efeito, a agilização dos procedimentos concernentes à recuperação do crédito público, com redução de custos, sem riscos aparentes de favorecimento a qualquer das partes – devedor ou arrematante –, até porque as condições em que se realiza o leilão oferecem transparência e publicidade à operação.

Diante do exposto, conclui-se que não há implicação da matéria em aumento ou diminuição de receita ou de despesa – antes, antecipação no recebimento da receita –, não cabendo pronunciamento quanto à compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira da Proposição, e, quanto ao mérito, voto pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2006.

Deputado ANTONIO CAMBRAIA
Relator